

RECOMENDAÇÃO Nº 008/2021
PROCEDIMENTO IDEA Nº 678.9.48928/2021

RECOMENDAÇÃO PARA FINS DE COMBATE AOS DANOS DECORRENTES DA GUERRA DE ESPADAS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, através do Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria da comarca de Cruz das Almas, no exercício de uma de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, I, II e VII, da constituição Federal, c/c o art. 92, XXV, da Lei Complementar Estadual nº 11/96,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover privativamente a ação penal pública, na forma da lei, zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como exercer o controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que o art. 144 da CF/88 diz que a segurança pública é dever do Estado e que deve preservar a incolumidade das pessoas e patrimônio;

CONSIDERANDO a redação dos seguintes artigos do Código Penal Brasileiro:

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Incêndio

Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aumentam-se de um terço:

II - se o incêndio é:

a) em casa habitada ou destinada a habitação;

Explosão

Art. 251 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento de pena

§ 2º - As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses

previstas no § 1º, I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

CONSIDERANDO a redação do artigo 56 da LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências:

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

CONSIDERANDO a redação dos artigos 63, 64, 65, 66, 75 e 76 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

§ 2º A prática do disposto no inciso XIV do art. 39 desta Lei também caracteriza o crime previsto no caput deste artigo.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interdidas ou não;

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais .

CONSIDERANDO a redação do artigo 16 da Lei 10.826/03:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

CONSIDERANDO que “O dolo eventual compreende a hipótese em que o sujeito não quer diretamente a realização do tipo penal, mas a aceita como possível ou provável (assume o risco da produção do resultado, na redação do art. 18, I, in fine, do CP)” e “imprescindível que o dolo eventual se extraia das circunstâncias do evento, e não da mente do autor, eis que não se exige uma declaração expressa do agente”. (*STF - HC 91159/MG, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/10/2008*) (in <http://promotordejustica.blogspot.com.br/2011/10/racha-homicidio-dolo-eventual.html>)

CONSIDERANDO ser de conhecimento geral os inúmeros danos causados pela ocorrência da Guerra de Espadas nas cidades do Recôncavo da Bahia, inclusive no município de Cruz das Almas;

CONSIDERANDO, ainda, o momento de pandemia de COVID-19, considerada Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII declarada pela Organização Mundial de Saúde na data de 30 de janeiro de 2020, em razão da transmissibilidade do novo coronavírus, bem como a declaração de pandemia da COVID-19, doença causada pelo agente etiológico, também emitida pela OMS, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se evitar que festas, shows e eventos de qualquer natureza que importem em aglomerações de pessoas ocorram no período do feriado junino;

CONSIDERANDO, por fim, que a “GUERRA DE ESPADAS”, a despeito das ilegalidades mencionadas nos dispositivos supramencionados, promove também aglomerações de pessoas, comportamento vedado neste momento de Pandemia;

RECOMENDA:

1 - ao Senhor Prefeito e Secretários Municipais de Cruz das Almas que se **ABSTENHAM** de promover, preparar, viabilizar, apoiar, auxiliar ou de qualquer forma cooperar com a eventual e vedada execução de qualquer ato relacionado à guerra de espadas/soltura de espadas, neste Município;

2 – aos Comandos e Coordenações locais da Polícia Militar e Polícia Civil que adotem providências no sentido de apreender as espadas localizadas nesta Comarca de Cruz das Almas, efetivando diligências para localizar depósitos, fabricantes, vendedores e compradores do referido artefato explosivo;

Ressalta-se que a presente recomendação não obsta a lavratura de correspondente Auto de Prisão em Flagrante, nos casos do art. 302 do CPP, sendo o flagranteado conduzido para fins de lavratura do respectivo auto de prisão em flagrante delito, inclusive, quando for o caso, em relação ao crime do art. 16, parágrafo único, III e

V, da Lei 10.826/03 ou qualquer outro ilícito acima referido.

Além de comunicação à PGJ-MPBA e CG-MPBA, conceda-se ampla publicidade a presente Recomendação, inclusive na rádio e a moradores das áreas em que funcionou o evento conhecido como Guerra de Espadas em anos pretéritos, a fim de que sejam cientificados da necessidade de acionar a polícia local para fins de combate aos crimes decorrentes da utilização de tal artefato.

Cruz das Almas/BA, 21 de junho de 2021.

ADRIANO
FREIRE DE
ADRIANO MARQUES
MARQUES:7916
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Assinado de forma digital por ADRIANO FREIRE DE CARVALHO MARQUES
15
Dados: 2021.06.21 13:35:10-03

JULIANA LOPES RIBEIRO
FERREIRA:81359993568
JULIANA LOPES RIBEIRO FERREIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Assinado de forma digital por JULIANA LOPES RIBEIRO FERREIRA
FERREIRA:81359993568
15
Dados: 2021.06.21 13:44:10-03